



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1  
Processo nº : 13231.000039/89-79  
Recurso nº : 105.507  
Matéria : IRPJ - Ex.: 1986  
Recorrente : FAZENDA SANTA INÊS S/A  
Recorrida : DRF em MANAUS-AM  
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.737

NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é cabível a manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e § único, do Decreto 70.235/72.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA SANTA INÊS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13231.000039/89-79  
Acórdão nº : 107-04.737

Recurso nº : 105.507  
Recorrente : FAZENDA SANTA INÊS S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando a pauta após cumprimento dos termos da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.169, cujo relatório e voto, lido em plenário, integra o presente feito.

É o Relatório.



Processo nº : 13231.000039/89-79  
Acórdão nº : 107-04.737

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após cumprimento de diligência requerida por este relator.

Todavia, tendo em vista a jurisprudência formada neste Conselho, de ofício, levantarei uma preliminar de nulidade do lançamento que corporificou o crédito tributário controvertido, emitido eletronicamente sem qualquer dado da autoridade lançadora.

Com efeito, tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como *“leader case”* o Acórdão nº 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fêz baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, hoje substituída pela IN nº 94, de 29.12.97.

Nessas condições, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.

  
NATANAEL MARTINS